

A. I. N°. - 113231.0401/09-7
AUTUADO - DELLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DIONÍSIO NÓBREGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0307-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, exigindo imposto no valor de R\$2.811,35, acrescido da multa de 70%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 84 a 86, porém posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 120 a 122, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Verifico que a autuação em lide decorreu da falta de recolhimento do ICMS, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento do tributo correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Au
lavrado contra **DELLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES**

cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR